

Art. 18 A entidade de administração do desporto ou de prática desportiva deverá efetuar pagamento mensal, vencível no dia 15 (quinze) dos meses subsequentes ao da concessão da AIF e recorrível na Caixa Econômica Federal, em agência e conta a serem indicadas pelo INDESP, da importância correspondente a 100 (cem) UFIRS, por unidade de MEP autorizada.

Parágrafo Único - o não recolhimento acarretará encargos moratórios de 2% (dois por cento) a título de multa e de 1% (hum por cento) ao mês a título de juros, e o atraso superior a dois meses implicará no cancelamento automático da AIF.

Art. 19 Cada MEP deverá ter afixados, na forma definida pelo INDESP, os seguintes dados:

- I - marca, modelo, número de série e procedência;
- II - local de funcionamento autorizado para sua instalação;
- III - razão social da empresa operadora; e
- IV - identificação da entidade de prática desportiva ou da entidade de administração do desporto.

Art. 20 A AIF, ou cópia devidamente autenticada, deverá estar disponível para apresentação imediata à fiscalização, no local onde a MEP se encontrar instalada.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 A MEP deverá assegurar o pagamento de 65% (sessenta e cinco por cento) de premiação ao usuário, incluindo a parcela correspondente ao imposto sobre a renda e outros eventuais tributos e taxas incidentes.

Art. 22 A habilitação e autorização de que tratam as normas desta Portaria, terão validade em todo o território nacional.

Art. 23 As Secretarias Estaduais da Fazenda e as Loterias Estaduais não poderão elaborar regulamentação própria nem cobrar taxas ou quaisquer emolumentos sobre habilitação, autorização e fiscalização de MEPS.

Art. 24 Pelo não cumprimento do disposto nesta Portaria, as entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, as empresas administradoras e/ou operadoras contratadas, os fabricantes (quando este for empresa nacional) ou seu representante comercial exclusivo (quando se tratar de fabricante estrangeiro), sem prejuízo das sanções legais cabíveis e das sanções previstas no parágrafo único do art. 18, estarão sujeitas a:

- I - notificação;
- II - suspensão de funcionamento;
- III - revogação da homologação do modelo e da autorização de funcionamento das MEPS;
- IV - cassação da autorização das salas de bingo permanente; e
- V - cassação do credenciamento junto ao INDESP;

Art. 25 O fabricante (quando este for empresa nacional) ou seu representante comercial exclusivo (quando se tratar de fabricante estrangeiro), deverá enviar ao INDESP, mensalmente, relatório informando as MEPS comercializadas exclusivamente naquele mês, constando modelo, número de série e programa utilizado, bem como, declaração de responsabilidade, atestando que todas as MEPS e programas em operação possuem as mesmas características e especificações de modelo habilitado.

Art. 26 O INDESP poderá celebrar convênios, contratos ou termos de cooperação técnica com órgãos e/ou entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, para fins de fiscalização das disposições contidas em Portarias do INDESP.

Art. 27 Após transcorrido o prazo previsto no artigo 33 desta Portaria, somente serão homologadas e autorizadas pelo INDESP modelos de MEPS novas, sendo vedada a homologação e autorização de MEPS usadas, recondiçionadas e/ou reformadas, com exceção dos casos de renovação, de que fala o Parágrafo 2º, do art. 16 desta Portaria.

Art. 28 É vedada a instalação e a operação de quaisquer tipos de máquinas de jogo de azar, de máquinas de diversões eletrônicas e/ou máquinas eletrônicas programadas para a exploração do jogo de bingo que não atendam às especificações desta Portaria, em especial ao disposto nos Capítulos I, II, III e IV desta Portaria.

Art. 29 Aplicam-se à habilitação, à autorização, ao controle, à operação e à fiscalização de máquinas eletrônicas programadas para a exploração do jogo de bingo as disposições contidas no Capítulo X do Decreto nº 2.574/98.

Art. 30 A destinação total de recursos arrecadados nos sorteios de máquinas eletrônicas programadas para a exploração do jogo de bingo eletrônico observará as disposições contidas no artigo 105 do Decreto nº 2.574/98.

Art. 31 Os fabricantes estrangeiros de MEP deverão nomear no País um representante comercial exclusivo, independentemente do número de modelos de MEPS que produzam e que os mesmos venham a exportar para o Brasil.

Parágrafo Único - o fabricante, quando for o caso, poderá indicar representante com exclusividade para comercializar um modelo específico de MEP desenvolvido, com placa de circuito impresso diferenciado.

Art. 32 As empresas que desejarem habilitar-se para a operação de Máquinas Eletrônicas Programadas (MEPS), deverão credenciar-se junto ao INDESP, apresentando a seguinte documentação, após o que ser-lhe-á fornecido um Certificado de Operação de MEP, com validade de até 12 (doze) meses:

- I. certidão de registro da empresa expedida pela Junta Comercial local;
- II. contrato social e suas posteriores alterações;
- III. comprovação de regularidade fiscal dos tributos federais, estaduais e municipais;
- IV. comprovação de regularidade fiscal junto ao INSS e FGTS;
- V. certidões dos Distribuidores Cíveis e de Cartório de Protesto em nome da empresa;
- VI. certidões dos Distribuidores Cíveis e de Cartório de Protesto em nome das pessoas físicas titulares da empresa;
- VII. CNPJ da empresa operadora;
- VIII. prova de capital social mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- IX. área de atuação, com listagem dos estados em que irá operar o serviço;
- X. prova, através de instrumento hábil, de deter a posse, de acordo com o Art. 485 do Código Civil Brasileiro, de no mínimo 200 (duzentas) MEPS.

Art. 33 Fica prorrogado por 90 (noventa) dias, o prazo estipulado no artigo 22 da Portaria 104/98, de 14/10/98 do INDESP, para que as entidades de administração do desporto e prática desportiva, as empresas operadoras contratadas, os fabricantes (quando estes forem empresas nacionais) ou seus representantes comerciais exclusivos (quando se tratar de fabricante estrangeiro), regularizem, junto ao INDESP, suas MEPS em operação, visando a necessária adequação das mesmas às normas contidas nesta Portaria.

Parágrafo Único a prorrogação referida no caput deste artigo será concedida tão somente aos que, até a publicação da Portaria nº 14 de 12/04/99, tenham protocolado seus requerimentos de laudo técnico de que trata o inciso I do artigo 12 da Portaria 104/98.

Art. 34 Ficam revogadas as Portarias 104/98 e 14/99, ambas do INDESP.

Art. 35 Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do INDESP, ouvidas as áreas técnica e jurídica, no que couber.

Art. 36 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL JOSÉ GOMES TUBINO

(Of. nº 299/99)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradorias Regionais

21ª Região

PORTARIA Nº 39, DE 8 DE JUNHO DE 1999

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Coordenadoria de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos, com apoio nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 5º inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, e art. 8º da Lei 7.347/85, e,

Considerando a lesão noticiada nos autos do Procedimento Investigatório nº 0014/99, em que é investigada a Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., especialmente no que se refere à contratação irregular por intermédio de cooperativas e terceirização de atividades fins;

Considerando a constatação de inobservância de normas de proteção ao trabalho subordinado em sua generalidade;

Considerando que a conduta acima mencionada ocasiona lesão aos trabalhadores e ao patrimônio e à moralidade públicas;

Considerando que os fatos narrados importam em violações de natureza que transcendem o conflito meramente individual;

Considerando que é função institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos, interesses coletivos e do patrimônio público, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a apuração das irregularidades retratadas, observadas as regras do artigo 4º da Resolução CSMP nº 028/97, determinando-se:

1. A reanulação do Procedimento Investigatório nº 0014/99 como Inquérito Civil Público nº 010/99 e o registro respectivo;
2. A designação do Servidor Nadjard Barros Filho, Técnico Administrativo da PRT-21ª Região, para secretariar os trabalhos do inquérito;
3. A publicação da presente Portaria no DOU.

FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

(Of. nº 272/99)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 222, DE 21 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a participação do Nutricionista em Equipes Multiprofissionais de Terapias Nutricionais (EMTN), para a prática de Terapias Nutricionais Enterais (TNE), e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, CONSIDERANDO o que estabelece as Resoluções CFN nº 200/98 e 201/98, CONSIDERANDO que as Terapias Nutricionais Enterais destinam-se a garantir o suprimento alimentar adequado e suficiente aos pacientes em tratamento, CONSIDERANDO que as Terapias Nutricionais Enterais são procedimentos de relativa complexidade, por isso que exigem a participação de equipe multiprofissional para a sua prática, CONSIDERANDO que os Nutricionistas são profissionais cuja atuação é indispensável nas Terapias Nutricionais Enterais, pelo que é obrigatória a sua participação nas equipes multiprofissionais, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a participação de Nutricionistas nas equipes multiprofissionais, garantindo-se-lhes condições adequadas de trabalho, sobretudo em relação aos encargos assumidos e à disponibilidade de tempo que devem empregar na execução de seus trabalhos, resolve: ART. 1º - Compete privativamente aos Nutricionistas registrados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRNs) e em dia com suas obrigações pertinentes ao registro, a participação em Equipes Multiprofissionais de Terapia Nutricional (EMTN), organizadas para a prática de Terapia Nutricional Enteral. PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes

definições: a) Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional (EMTN): o grupo de profissionais habilitados em ciências da saúde, possuidores de conhecimentos técnicos na área de Nutrição, da qual participe nutricionista, e que tenham recebido treinamento específico para a prática de Terapias Nutricionais Enterais; b) Terapia Nutricional Enteral (TNE): o conjunto de procedimentos técnico-profissionais, privativos da EMTN, destinados a manter ou recuperar o estado de saúde de paciente submetido a tratamento ou acompanhamento nutricional, em regime hospitalar ou ambulatorial. ART. 2º - Aos nutricionistas participantes de EMTN incumbirá exercer, com exclusividade, as atividades próprias da ciência da Nutrição que sejam privativas do Nutricionista, e em conjunto com os demais participantes da Equipe, aquelas atividades comuns a todas as profissões envolvidas. ART. 3º - Os estabelecimentos responsáveis pela prestação de tratamento e acompanhamento nutricional, na definição do número de EMTN e na fixação da quantidade de profissionais de cada especialidade que devam integrá-las, levarão em conta, no tocante à prestação de serviços pelos Nutricionistas os parâmetros fixados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, aos quais ficarão vinculados. ART. 4º - Aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRNs) compete, mediante a expedição de atos próprios, fixar parâmetros qualitativos e quantitativos dos Nutricionistas que integrem as EMTN, para o que deverão observar, dentre outros critérios definidos no âmbito regional, os seguintes: a) Os parâmetros numéricos serão fixados considerando-se as áreas de atuação e as atribuições principais e específicas do profissional da própria área e junto a EMTN previstas na Resolução CFN nº 200, e os critérios qualitativos indicados na Resolução CFN nº 201, ambas de 08 de março de 1998. § 1º - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas farão ampla divulgação, junto aos estabelecimentos prestadores de Terapia Nutricional Enteral, dos atos que baixarem para os fins do caput desta cláusula, e fiscalizarão o seu cumprimento na forma das Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e demais normas aplicáveis ao exercício e fiscalização da profissão de Nutricionista. § 2º - Ficam recepcionados os atos baixados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, em data anterior à desta Resolução, desde que atendam aos seus requisitos e venham a ter a divulgação de que trata o § 1º deste Artigo. ART. 5º - Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Presidente do Conselho

(Of. nº 514/99)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DESPACHOS

Processo nº 267/99

Reconheço, nos termos do art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com o que consta deste Processo nº 267/99 - Cls. XVI, de 03.03.99, ser inexigível licitação para a contratação do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, tendo por objeto ministrar o curso "Como implantar e manter o Sistema de Registro de Preços" a trinta servidores da justiça eleitoral, sendo dez desta Secretaria e vinte de outros regionais, ao custo total de R\$ 6.436,00 (seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais), com carga horária de 12 (doze) horas/aula, nos dias 05 e 06 de julho próximo vindouro, no Auditório localizado no 6º andar do Edifício Sede deste Tribunal.

Maceió, 7 de junho de 1999
EDNEY DOS ANJOS
Diretor-Geral

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21.06.93, o ato de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, da lavra do Sr. Diretor Geral, para a realização da despesa de que trata este Processo nº 267/99 - Cls. XVI, de 03.03.99.

Maceió, 7 de junho de 1999
Des. GERALDO TENÓRIO SILVEIRA
Presidente do Tribunal

(Of. nº 279/99)

O melhor caminho

OBRAS DO DENATRAN



Fone:
(061) 313-9900
Fax:
(061) 313-9676

Código de Trânsito Brasileiro
(formato bolso - separata)

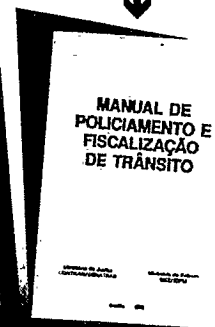


Segurança
de Trânsito

Código de
Trânsito brasileiro
(15X23 - separata)



Manual de Policiamento e
Fiscalização de Trânsito



Manual de Projeto de
Interseções em Nível
não Sematizadas
em Áreas Urbanas



Manual de
Projetos de
Interseções
em Nível não
Sematizadas
em Áreas
Urbanas

Manual de
Sinalização
de Trânsito



Manual de Sinalização
Parte I (Sinalização Vertical)
Parte II (Marcas Viárias)